

NOTA JUSTIFICATIVA

Projecto de lei sobre o Estatuto Jurídico e Protecção dos Animais

«Confúcio nunca alvejou um pássaro enquanto este descansava», afiançam os Analectos do Mestre dos Mestres da civilização chinesa.

Pegando nesta, aparentemente, inocente frase da obra maior da cultura chinesa o mote para a justificação do presente projecto de lei está dado.

Com efeito, urge respeitar os animais, reconhecer a dignidade das criaturas e proteger esses seres, que tantas e tantas vezes são absolutamente indefesos. Mas, do mesmo passo, é importante não radicalizar o discurso e a atitude e, deste modo, reconhecer também que, em dadas circunstâncias, animais há que podem continuar a ser utilizados pelo Homem e consumidos pelo Homem. Importa é que haja determinadas regras de respeito, civilidade e adequação. Voltando a Confúcio, o Mestre alvejava pássaros sim senhor mas erigia uma linha ética do admissível, não os alvejava enquanto aqueles descansavam ou dormiam.

A filosofia, a ética, as ciências da vida e da biologia, zoologia e psicologia comportamental, bem como a História, estão absolutamente preenchidas na demonstração do que é uma evidência: os animais não são coisas. Logo, é preciso estabelecer juridicamente esse estatuto.

Mas não apenas por uma questão de precisão técnico-jurídica mas também e sobretudo para sua protecção e amparo perante ignominiosos actos e tratamentos cruéis, violentos, gratuitos, inaceitáveis, injustificáveis como, por vezes e infelizmente, um pouco por toda a parte vai acontecendo. Sem mais, relembro apenas dois casos recentes aqui ocorridos na RAEM: a tortura de um gato por meio de espeto e fogo e a prática continuada de

caçada cruel a cães e partindo as suas patas. São, felizmente, excepções, mas são excepções que precisam de ser combatidas.

Felizmente, a consciência local e pensando no grande carinho devotado aos nossos pandas ou no crescente aumento de adopções de cães e gatos abandonados, na crescente crítica na imprensa e nas redes sociais aos actos de crueldade animal, a consciência no interior do continente, a consciência global vai mudando e vai tendo resultados palpáveis, quer em termos de legislação, quer em termos de outras medidas protectoras dos animais que, connosco, repartem o nosso Planeta.

) A RAEM deve, pois, e quanto antes, aderir a este movimento que, ao proteger os animais engrandece a sua sociedade. Como Gandhi dizia, «*A grandeza de uma Nação e o seu progresso moral podem ser aquilatados pelo modo como os seus animais são tratados*».

Como bem avisava o grande pensador inglês Jeremy Bentham, nos finais do século XVIII, «*A questão não é, podem eles pensar? Nem é, podem eles falar? Mas, podem eles sofrer?*».

) No âmbito da filosofia chinesa clássica, para além de Confúcio, outros grandes mestres foram sensíveis à problemática animal como, por exemplo, Mencius e Zhuangzi e, em geral, o Taoismo. Ora, pela defesa em si mesmo dos animais ora por se considerar que a violência e a crueldade sobre os animais interferiam com a dignidade dos homens e, com esta, eram incompatíveis.

Aliás, é importante recordar que, contrariamente ao que normalmente se pensa, a RPC foi das primeiras nações, senão mesmo a primeira, a estabelecer normas jurídicas relativas à protecção e gestão da vida animal. Há estudos devidamente documentados que comprovam estes elementos históricos. Por exemplo, por volta do ano 2100 A.C., o Imperador Da Yu decretou medidas de protecção a peixes e tartarugas, Mais tarde, na dinastia Xi Zhou, por volta do ano 1100 A.C., a ordem oficial *Fa Cong Ling*, estabelecia que, em determinados períodos não seria admissível destruir

cavalos ou mal tratar seis tipos de animais e, quem violasse este decreto seria punido com a pena de morte. Também na dinastia Han, vários decretos limitavam e controlavam o abate de animais juvenis. Mais tarde, nos códigos imperiais, nomeadamente no importante código Tang, várias normas existem para a protecção dos animais. Por exemplo, proibição e penalidade para quem abusasse do trabalho excessivo de cavalos, como havia normas de garantia da saúde de vários animais e normas que puniam quem não tratasse devidamente de animais doentes.

A questão da protecção dos animais e respeito pela dignidade das criaturas é também encarada na filosofia ocidental. Ultrapassada estará pelos factos e pela ciência, a ideia cartesiana do animal como autómata.

Na Grécia antiga, pese embora uma maioritária desconsideração, Pitágoras reclamava o respeito pelos animais, Porfírio defendia a abstinência de matança dos animais.

O importante filósofo John Locke argumentava que os animais tinham realmente sentimentos e a crueldade desnecessária era moralmente errada e, versando sobre a importância de prevenir as crianças de infligir maus tratos aos animais, escreveu que o costume de atormentar e matar os animais irá, gradualmente, endurecer as suas mentes mesmo perante o Homem.

A grande figura do Iluminismo e da filosofia da ética e da dignidade, Kant, a crueldade para com os animais era errada porquanto era má para a Humanidade. Escreveu o grande sábio, em 1785, que *a crueldade para com os animais é contrária ao dever do homem para consigo*.

Jean-Jacques Rousseau traz a senciência para a centralidade do debate. E advogou uma certa obrigação da humanidade para com os animais porque sencientes.

O aqui já referido Jeremy Bentham afirmava, «*Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça*

que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato?».

Charles Darwin afirmou que a «O amor por todas as criaturas viventes é o mais nobre atributo do homem.» e, «Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais...os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.».

Muitos outros grandes pensadores e filósofos pugnam, com abordagens e racionalidades distintas, pela defesa e protecção dos animais, como por exemplo, Friedrich Nietzsche, John Stuart Mill, Schopenhauer, e, mais recentemente, entre tantos mais, Peter Singer, Tom Regan e Martha Nussbaum, que sublinha que «os animais não-humanos são capazes de uma existência condigna» sendo «difícil precisar o que a frase pode significar, mas [sendo] relativamente claro o que não significa. [...] O facto de os humanos actuarem de uma forma que nega essa existência condigna aparenta ser uma questão de justiça, e uma questão urgente.».

Para além de todas estas considerações de matriz filosófica, ética e histórica, de um ponto de vista das ciências da vida, é hoje absolutamente inegável a comprovada existência de senciência em inúmeros animais, desde os cães, aos gatos, aos pandas, aos papagaios, periquitos, cavalos, burros, entre outros.

Mas também de qualidades outras como a auto-referencialidade, consciência, cognição, capacidade de aprendizagem, em diversos animais como chimpanzés, gorilas, bonobos, orangotangos, golfinhos, elefantes, pegas-rabudas, etc..

Neste campo científico, da neurociência, da psicologia comportamental, entre outros, não restam hoje dúvidas, pois, de que os animais não são coisas, têm uma dignidade inerente à criatura, daí advindo o dever de respeito pelo Homem e, de um ponto de vista jurídico, a possibilidade de lhes serem atribuídos direitos, divergindo do Homem em grau(s) e não em natureza estrita.

O presente projecto de lei, adiante-se desde já, não eleva os animais à categoria de pessoas singulares, antes os «descoisifica» e os estabelece em uma nova e intermédia categoria. São-lhe imputados alguns direitos, de acordo com a sua natureza, e são estabelecidos deveres e obrigações ao Homem e às instituições públicas.

Poder-se-á argumentar que em causa está a utilização do Direito com vista à criação de ficções jurídicas. E é verdade que assim é. Como é verdade que o Direito serve o Homem em sociedade mas também é verdade que a estatuição de direitos dos animais e a sua protecção servem o Homem e, com certeza, não prejudicam o Homem. Homem que é quem, afinal, cria o Direito positivado, qualquer que ele seja.

A criação de ficções jurídicas para imputar direitos ou deveres ou para os negar é um mecanismo absolutamente normal em qualquer ordem jurídica, incluindo naturalmente a nossa. O direito comparado e a história do Direito inundam-nos com exemplos vários e variados. Bons e maus. Aplaudidos e criticados. Como também sendo embora normal é recusável um dualismo automático de a cada direito corresponder um dever e vice-versa. Os animais poder ter direitos sem que tenham verdadeiros deveres.

Assim, não deixa de ser uma *ficção jurídica* em certo sentido a existência de sujeitos de direito, isto é de pessoas com personalidade jurídica, susceptíveis para adquirir direitos, que não os homens. Ou seja, para além de todas as pessoas físicas ou naturais, o nosso Direito, por ficção, atribui a qualidade de pessoa face ao Direito, a entidades como associações, sociedades, fundações, etc.. As chamadas pessoas colectivas. Congregações

de pessoas em torno de um determinado fim ou de um determinado património. Mas não apenas quando há grupos de pessoas, pense-se, por exemplo, nas sociedades unipessoais ou no E.I.R.L. português do século passado. Ou, no limitado âmbito processual, o alargamento da capacidade judiciária aos «patrimónios autónomos». Ou, na tradição da *Common Law*, uma certa enviesada capacidade sucessória dos animais.

Como também se assistiu, infelizmente, a uma das grandes nódoas da humanidade, a um fenómeno inverso: não de atribuição mas de eliminação. Os escravos, desde a China Imperial aos sulistas campos de algodão da América do Norte do século XIX passando pelo Império Romano, eram coisas, susceptíveis de propriedade. Não eram pessoas jurídicas, não tinham direitos.

Ou, se nos movermos para o Direito Internacional há que recordar que até há pouco tempo, as pessoas singulares, o indivíduo, via-lhe recusada a personalidade jurídica nesse âmbito. Detentores de personalidade jurídica eram, e são, os Estados, as organizações internacionais, algumas regiões autónomas, a Soberana Ordem de Malta, rebeldes beligerantes, e outros entes políticos. Mas, as pessoas físicas ou não eram detentores de personalidade jurídico-internacional ou porventura apenas eram sujeitas de direitos e responsabilidade.

Como se vê, em matéria de personalidade jurídica não só o Homem a tem como nem sempre todo o Homem a teve.

Importa agora carrear alguns elementos de direito comparado. Assim, é hoje inegável que a legislação de protecção animal é um fenómeno global e em expansão. De facto, na actualidade a RAEM é das relativamente poucas jurisdições onde inexistente uma lei de protecção dos animais. Há leis destas em Hong Kong, em Taiwan, em Singapura, na generalidade dos Estados europeus, na Austrália, na Nova Zelândia, e em muitos outros Estados de todos os continentes.

Na China, sendo verdadeiro que ainda não existe uma lei deste tipo, verdadeiro é também que, recentemente, em 2009, por obra da respeitada e insuspeita Academia de Ciências Sociais, foi preparado um projecto de lei sobre a protecção dos animais. A proposta foi apresentada à Assembleia Nacional Popular em 2011. Refira-se que, de acordo com uma sondagem levada a efeito em Junho de 2009 pela Sina.com e a Sohu.com, mais de 80% demonstraram apoio à aprovação de legislação para proteger os animais.

Refira-se, a propósito, que na auscultação levada a efeito aquando da preparação do presente projecto de lei, uma ampla maioria dos inquiridos principalmente os manifestantes que participaram nas últimas duas recentes marchas em apoio à protecção dos animais mostraram-se apoiantes desta iniciativa legislativa.

Em termos de direito comparado a verdade é que se pode falar hoje, em alguns ordenamentos jurídicos de um direito constitucional dos animais porquanto verifica-se já a inclusão deste tema em diversas Constituições. Assim, por exemplo, na Constituição da Alemanha, do Brasil, da Áustria, da Índia, da Suíça, ou na chamada Constituição da União Europeia. A nossa Lei Básica não fecha as portas ao assunto prescrevendo, designadamente, a protecção do meio ambiente, nos termos do artigo 119.º.

Assim, a Constituição da Alemanha prevê no seu artigo 20.ºA, no quadro dos deveres do Estado de protecção da natureza, a necessidade de protecção jurídica dos animais. A Constituição do Brasil estabelece várias normas de protecção dos animais considerando uma tarefa do Estado a sua preservação e a repressão de crueldade contra os animais. A Constituição Suíça estabelece, no seu artigo 80.º que a Confederação prescreve disposições sobre a protecção de animais e, no artigo 120.º, a Confederação prescreve disposições sobre, entre outros, a manipulação com material embrionário e genético de animais, e para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais. No artigo III-121, do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa,

estabelece-se que «*Na definição e execução das políticas da União nos domínios da agricultura, das pescas, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências do bem-estar dos animais enquanto seres dotados de sensibilidade, respeitando simultaneamente as disposições legislativas ou administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*», e num outro artigo refere-se a protecção da saúde e da vida das pessoas e animais.

Também no âmbito do Direito Internacional se surpreendem verdadeiros tratados internacionais que visam a protecção dos animais como, por exemplo, a Convenção RAMSAR, Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nos Locais de Criação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), vigente em Macau, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, também vigente em Macau. Ou, embora em sede e com natureza diferente, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, acolhida pela UNESCO.

A nível legislativo, como se viu há imensas ordens jurídicas que consagram legislação de protecção dos animais, de todos os quadrantes geográficos e políticos, variando imenso na abordagem, dimensão e metodologia.

O presente projecto resulta do estudo da legislação de Hong Kong, de Taiwan, da Alemanha, de Singapura, da Suíça, da Austrália, do Reino Unido, da proposta da China, de propostas apresentadas à Assembleia da República em Portugal, de instrumentos internacionais e de propostas e relatórios da especialidade, sem embargo de adaptar devidamente a futura legislação ao ordenamento jurídico da RAEM, e sem embargo também de inovar ou assumir opções onde assim se entende devido, procurando obter um justo equilíbrio e razoabilidade entre os direitos dos animais e os deveres de protecção, retirando os animais das amarras da sua coisificação mas, não radicalizando e não cedendo a determinadas correntes, não se

eleva o Animal ao pedestal do Homem. Aos animais são reconhecidos alguns direitos mas apenas alguns, operando como que em situação de incapacidade e, mantendo-se, sem dúvidas, a possibilidade de serem objecto de propriedade, e de serem objecto de alimentação do Homem. Posto que, com dignidade e sem crueldade.

O presente projecto é, pois, equilibrado e moderno. Protege os animais, dignifica as criaturas, eleva o seu estatuto jurídico, assume frontalmente o que outros consagram envergonhados, isto é a atribuição *propriu sensu* de direitos mas não envereda pelo radicalismo. Nem o radicalismo de Homem iguala a qualquer outro Animal, nem o radicalismo de que os animais são meras coisas e com elas pode-se fazer o que bem se entender, inclusive torturar.

O projecto de lei apresenta-se estruturado em cinco capítulos, I Disposições gerais, II Estatuto Jurídico, com três secções, Secção I, Enquadramento e tutela, Secção II, Alterações e aditamentos ao Código Civil, Secção III, Direitos dos animais, III Medidas de protecção dos animais, IV Fiscalização e regime sancionatório e procedimental, e V Disposições finais e transitórias, num total de 30 artigos.

No capítulo I estabelece-se, nomeadamente, o princípio geral vector do estatuto do animal, o princípio geral de responsabilidade e um conjunto de importantes definições como, por exemplo, considera-se «animal» qualquer animal vertebrado não-humano senciente, ou seja, qualquer animal que possua uma estrutura neurofisiológica associada a uma vida mental activa, que lhe permita ter sensibilidade física, psicológica e emocional relativamente a diferentes estímulos como também lhe permita ter consciência, a um nível mais ou menos profundo, do que lhe acontece, tendo a capacidade subjectiva de experienciar a dor e o sofrimento, tanto física quanto psicológica e emocionalmente. Ou, tutor» de um animal qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva ou equiparada pública ou privada, que seja legalmente, tutora de um animal, tendo nos termos da presente lei, direitos sobre o mesmo, e, sendo também, a pessoa legalmente

responsável pelo animal e pelo seu bem-estar, estando obrigada a zelar por este.

O capítulo II estabelece o estatuto jurídico dos animais e procede ao seu enquadramento no Ordenamento Jurídico, afirma que podem ser objecto de relações jurídicas e propriedade de alguém, mas não são coisas. Procede a vários ajustamentos ao Código Civil, com incidência em vários preceitos, mantendo-se e respeitando-se sempre o estilo e a racionalidade do texto vigente. E, na secção III abre-se uma carta de direitos, nomeadamente, para além da disposição genérica anterior de que os animais não são coisas, têm uma natureza jurídica especial e gozam dos direitos compatíveis com a sua natureza, com as necessárias adaptações, os animais têm os mesmos direitos à existência, têm o direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem.

No capítulo III são previstas várias medidas de natureza vária de protecção aos animais, nomeadamente de incidências fiscal, de socorro e de provedoria. Reconhece-se às instituições de protecção dos animais legitimidade processual activa nomeadamente para requerer às autoridades policiais, veterinárias, administrativas e judiciais as medidas adequadas e necessárias para a protecção de animais. É estabelecido que é proibido o exercício de qualquer violência injustificada ou prática de actos cruéis contra este.

O capítulo IV prevê e pune como crime determinadas condutas de violência injustificada e crueldade contra animais e, ainda outras normas de natureza penal e procedimental. As penas são razoavelmente diminutas atendendo a esta ser uma primeira lei do género em Macau. No futuro, se necessário, poderão ser elevadas.

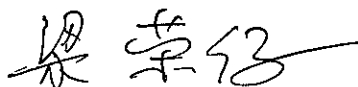
O capítulo V prevê, nomeadamente, que a lei deverá ser revista num prazo de dois anos.

Assim fica apresentada esta iniciativa legislativa, a qual é premente, justa, adequada, tarda em se efectivar, reclamada pela maioria da população e

está em perfeita observância da Lei Básica, das normas regimentais e da Lei n.º 13/2009.

Voltando a Jeremy Bentham, talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania humana.

**Os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa
Especial de Macau aos 09 de Janeiro de 2014.**



José Pereira Coutinho e Leong Veng Chai